



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

SENTENÇA

(Tipo "A" - Res./CJF n. 535/2006)

Cuida-se de ação civil pública proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS (OAB/TO)** em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, da **UNIÃO** e da **COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS LTDA – COOPANEST**.

A pretensão deduzida na inicial é de declaração da ilegalidade da suspensão, ainda que parcial, do Contrato n. 212/2011, por parte da requerida COOPANEST, com a consequente determinação para que o contrato seja cumprido em todos os seus termos, ofertando-se na integralidade a prestação do serviço de anestesiologia destinado aos pacientes de todas as unidades hospitalares estaduais, unidades credenciadas pelos municípios, unidades filantrópicas, clínicas terceirizadas e demais hospitais municipais, bem assim que seja determinado ao Estado do Tocantins que regularize o pagamento dos débitos referentes aos últimos 90(noventa) dias e que continue pagando ordinariamente os faturamentos decorrentes do aludido contrato.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do cumprimento integral do Contrato n. 212/2011 por parte da requerida COOPANEST, bem assim para que o Estado do Tocantins passasse a pagar os faturamentos apresentados pela COOPANEST a partir do imediato restabelecimento da prestação do serviço de anestesiologia.

A decisão de fls. 407/419 ratificou as determinações acima citadas e ordenou que o Estado do Tocantins realizasse o pagamento do valor incontroverso atinente aos últimos 90(noventa) dias.

A União apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que nenhum pedido foi formulado em seu desfavor, pugnando, dessa forma, pelo reconhecimento da inépcia



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

da petição inicial (fls. 538/539).

A COOPANEST, a seu turno, defendeu, em resumo, que *“não há que se falar em ilegalidade na paralisação dos médicos anestesiastas, já que foram mantidos os serviços essenciais de saúde na medida das condições oferecidas pelo Estado do Tocantins”* (fls. 569/578).

Já o Estado do Tocantins contestou o feito argumentando que *“o pleito de compelir o Ente Público a manter regular o pagamento das faturas para que a prestação do serviço pela COOPANEST não seja paralisado não possui amparo legal”*, pois, *“ainda que o cumprimento da obrigação de um dos contratantes seja pressuposto para que a outra parte realize o que se comprometeu, o fato da Administração Pública ficar inadimplente, por si, não gera direito à rescisão ou paralisação do serviços”*, tudo com amparo na cláusula exorbitante prevista no art. 78, XV, da Lei n. 8.666/93 (fls. 612/617).

Considerando o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, foi arbitrada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinado o bloqueio de valores em contas do Estado do Tocantins (fls. 592/593).

A decisão de fls. 642/644 delimitou o objeto da demanda como sendo: (i) reconhecimento da ilegalidade e irregularidade da suspensão, ainda que parcial, do Contrato n. 212/2011 por parte da requerida COOPANEST; (ii) obrigação do Estado do Tocantins de pagar os débitos referentes aos 90(noventa) dias anteriores ao ajuizamento da demanda no que concerne ao Contrato n. 212/2011; e (iii) pagamento dos faturamentos decorrentes do aludido contrato desde a concessão da liminar até o termo final do contrato, entendido este como o dia 27/06/2017.

Em parecer acostado às fls. 754/757-v, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, confirmando-se a decisão liminar proferida às fls. 116/132.



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

A COOPANEST confirmou o adimplemento noticiado pelo Estado do Tocantins no que concerne aos pagamentos dos faturamentos do Contrato n. 212/2011 até o seu termo final, pugnando pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto demandado (fl. 771).

É o relatório. **DECIDO.**

PRELIMINARES

Em sua contestação, a União alegou que nenhum pedido foi formulado em seu desfavor, razão pela qual deveria ser reconhecida a inépcia da petição inicial em relação ao aludido ente.

De fato, analisando detidamente a petição inicial, observa-se que nenhum pedido foi formulado em desfavor da União, não havendo sequer menção ao referido ente na fundamentação apresentada. Dessa forma, carecendo a inicial de pedido e de causa de pedir, requisito previsto no art. 319, IV do CPC/2015, a medida que se impõe é o reconhecimento da inépcia da inicial com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à União.

MÉRITO

Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não havendo outras preliminares, questões prejudiciais pendentes de análise, ou necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito com fulcro no art. 355, I, do CPC/2015.

As teses de defesa dos requeridos foram todas enfrentadas pela decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (fls. 116/132) e pela decisão de fls. 407/419, das quais colho os seguintes excertos:



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

Decisão de fls. 116/132:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC). Por outro lado, não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, NCPC).

Em apertada síntese, o requerente pugna pela concessão de tutela de urgência para que a requerida COOPANEST seja compelida a restabelecer imediatamente a execução do Contrato n. 212/2011, normalizando a prestação de serviço de anesthesiologia na rede hospitalar do Estado do Tocantins, bem assim que seja determinado ao Estado do Tocantins que regularize, no prazo de 30(trinta) dias, os débitos do referido contrato no que concerne aos últimos 90(noventa) dias.

O serviço de anesthesiologia na rede hospitalar do Estado do Tocantins é prestado pela requerida COOPANEST, objeto do Contrato n. 212/2011, sendo que o serviço estaria sendo prestado atualmente somente nas situações de urgência e emergência, de forma muito aquém da necessária para se atender com o mínimo de dignidade a população que desses serviços necessita, tudo isso em razão do inadimplemento do Estado do Tocantins.

In casu, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência postulada.

Explico.

Os documentos que guarnecem a inicial demonstram que o serviço de anesthesiologia – essencial aos procedimentos cirúrgicos, estão sendo prestados de forma muito aquém daquela necessária, colocando em risco a vida daqueles que necessitam do serviço público de saúde.

O documento de fl. 37 informa que no Hospital Geral de Palmas, das



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

*seis salas para realização de procedimentos, apenas duas estão em uso **em virtude da suspensão dos serviços de anestesiologia**, as quais, por presunção – já que é de conhecimento público a situação de calamidade em que se encontram os hospitais do Estado do Tocantins –, não são suficientes para atender a demanda. No ponto, cite-se a lista de fls. 42/44, onde é possível constatar que em 30/08/2016 haviam cerca de 144 pacientes internados apenas na ortopedia no Estado do Tocantins, a grande maioria aguardando cirurgia.*

*Por seu turno, os documentos de fls. 73/96 indicam que pacientes estão recebendo alta sem a necessária abordagem cirúrgica, vez que “**os anestesistas estão em greve**”. Dos referidos documentos, ainda colhe-se informação de que as cirurgias eletivas estão suspensas em virtude da “**greve dos anestesistas**” e sem previsão de retorno, o que faz aumentar o tempo de internação e a lotação dos hospitais.*

Além disso, a prova acostada aos autos em meio virtual (um CD), evidencia a situação de colapso a que chegou a prestação do serviço público de saúde no Estado, noticiando, apenas no Hospital Geral de Palmas, problemas de toda ordem, tais como inúmeros pacientes fraturados aguardando a realização de cirurgias, suspensão de alimentação a pacientes e acompanhantes, dentre outros, o que culminou, inclusive, com um manifesto feito por pacientes e acompanhantes dentro da unidade hospitalar, reivindicando pela realização de cirurgias inadiáveis.

Exibe ainda referida prova diversas reportagens recentemente veiculadas pela imprensa local, denunciando as condições com vem sendo tratada a população que busca atendimento médico-hospitalar, registrando a situação de descaso, desgoverno, desprezo, desleixo e desumanidade por parte do gestor público, sujeitando tais pessoas a uma condição de



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

absoluta indignidade humana.

Pois bem.

De início, sobre o tema do alcance das cláusulas constitucionais que asseguram o direito fundamental à saúde e aos limites das prestações que a ele correspondem como plexo de deveres estatais, bem assim as balizas que devem ser levadas em consideração para o exercício do controle jurisdicional suscetível de ser exercido, calha transcrever parte do voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial 24.197, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010:

“É sabido que os direitos fundamentais sociais (v.g., saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência, todos assegurados de modo explícito na Constituição – art. 6º), não se revestem, do ponto de vista institucional, de tutela de intensidade semelhante à que têm, por exemplo, os direitos de liberdade. Isso se deve fundamentalmente à natureza típica de direitos a prestações, que supõem, necessariamente, atuações positivas do Estado, e, mais ainda, atuações que dependem, em regra, da perspectiva autônoma de conformação politicamente assumida pelo legislador e, na maioria dos casos, da existência ou da disponibilidade de recursos materiais. É o que se colhe da doutrina, entre outros, de José Carlos Vieira de Andrade (Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 2ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 2001, pp. 395-398). Daí afirmar-se que a conformação político-administrativa dos direitos fundamentais sociais é função reservada ao legislador e ao administrador, que detém a faculdade de estabelecer os modos e as condições de atendimento do dever estatal, de acordo com a capacidade orçamentária e as demais prioridades de gastos. Nessa perspectiva, fora das hipóteses resultantes dessa conformação emanada dos órgãos legislativos e administrativos, não se pode, em



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

regra, antever a existência de dever estatal a prestações, nem pode daí resultar, como contrapartida necessária e imediata, direito subjetivo universal e incondicionado que possa ser reclamado e efetivado por via judicial.

Todavia, isso não significa que a garantia constitucional seja absolutamente destituída de eficácia. Há certos deveres estatais básicos que são imediatamente identificáveis e, pelo menos em relação a eles, o poder de conformação não é carta de alforria ao Poder Público para justificar seu descumprimento. Sob essa perspectiva, em relação ao direito fundamental à saúde, é possível afirmar, na linha também da doutrina especializada (v.g.: MILANEZ, Daniela. "O direito à saúde: uma análise comparativa da intervenção judicial", Revista de Direito Administrativo, 237, p. 198), que as obrigações do Estado consistem, antes de mais nada, no (a) dever de respeito (= o Estado não pode tomar medidas prejudiciais à saúde, nem mesmo a de suprimir garantias à saúde já asseguradas, conforme enuncia o princípio da proibição do retrocesso social) e no (b) dever de proteção (= o Estado deve inibir ações de terceiros que possam comprometer a saúde, por exemplo, exigindo que as empresas propiciem ambiente de trabalho e equipamentos de segurança para preservar a saúde dos trabalhadores, impedindo a produção, a importação e a comercialização de medicamentos que possam ser nocivos, mediante políticas de prevenção e assim por diante); mas também no (c) dever de implementação, mediante o estabelecimento e a execução de políticas públicas que importem em fornecer bens e serviços de saúde.

(...)

Não cabe certamente ao Judiciário, já se disse, formular e executar políticas públicas, em qualquer área, inclusive na de saúde. São atividades típicas e próprias dos Poderes Executivo e Legislativo.



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

Entretanto, inexistindo políticas públicas estabelecidas ou sendo elas insuficientes para atender prestações minimamente essenciais à efetividade de direito fundamental social, abre-se espaço para a atuação jurisdicional. Configura-se, por exemplo, a possibilidade de recorrer à ação de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, §2º) ou ao mandado de injunção (CF, art. 5º - LXXI). Mas há, igualmente, o direito de reclamar, pelas vias jurisdicionais comuns, o que se costuma denominar de mínimo existencial. Considera-se mínimo existencial, para esse efeito, o direito a uma prestação estatal que (a) pode ser desde logo identificada, à luz das normas constitucionais, como necessariamente presente qualquer que seja o conteúdo da política pública a ser estabelecida; e (b) é suscetível de ser desde logo atendida pelo Estado como ação ou serviço de acesso universal e igualitário. É o que decorre também dos princípios democráticos, da isonomia e da reserva do possível: não há o dever do Estado de atender a uma prestação individual se não for viável o seu atendimento em condições de igualdade para todos os demais indivíduos na mesma situação.”

Ainda sobre o tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada – STA n. 175, em sessão realizada em 17/03/2010:

“O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de proteção ao direito à saúde, traduz meta cuja não-realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público, ainda mais se se tiver presente que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser (necessariamente) implementado mediante adoção de políticas públicas conseqüentes e responsáveis.

(...)

Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

(...)

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à saúde – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas da Constituição da República (notadamente em seu art. 196) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial.

(...)

Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde – que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput”, e art. 196) – ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

(...)

Cumpra não perder de perspectiva, por isso mesmo, que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

(...)

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o conhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.”

No caso específico dos autos, o Poder Judiciário já se manifestou em diversas oportunidades que, em se tratando de inadimplência de pessoa



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

jurídica de direito público, é inviável a interrupção de serviços públicos essenciais por parte de particulares, porquanto tal atitude fere o interesse maior da coletividade.

Ressalto desde logo que, ao meu sentir, a exceção do contrato não cumprido – exceptio non adimpleti contractus –, expressamente prevista no art. 78, inc. XV, da Lei 8.666/93, não se aplica ao caso dos autos, no sentido de justificar o abandono ou a prestação deficitária do serviço pela requerida COOPANEST, porquanto tal atitude violaria o princípio da supremacia do interesse público e, principalmente, os princípios da continuidade do serviço, que embasa o serviço público em testilha, e o da dignidade da pessoa humana, porquanto em risco o direito básico à saúde e à vida.

É cediço que os princípios são, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, “mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, dispositivos fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

Referido autor enfatiza com maestria que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo,

¹ Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, pp. 747 e 748.



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.

*Nesse contexto, **é correto dizer que os princípios constitucionais possuem acentuada força normativa e, quando em conflito com alguma norma, como no caso dos autos, devem preponderar.***

Ainda sobre o tema, cite-se a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro” afirma:

“Com efeito, enquanto nos contratos entre particulares é lícito a qualquer das partes cessar a execução do avençado quando a outra não cumpre sua obrigação, nos ajustes de Direito Público o particular não pode usar dessa faculdade contra a Administração”

Ora, ao celebrar contrato com a administração pública cujo objeto seja algum serviço público essencial, o contratado assume o papel de colaborador da Administração e, como tal, deve agir em prol do interesse público, que não pode ser prejudicado de forma alguma pela suspensão do contrato. O particular não pode, de forma unilateral, suspender ou executar de forma deficitária o contrato, restando-lhe a alternativa de, para acautelar os seus interesses, pleitear a rescisão, administrativamente ou judicialmente.

*Com efeito, a atividade desenvolvida pela requerida COOPANEST reveste-se de evidente interesse público, de caráter essencial e indispensável, vez que interessa não só à população hoje internada nos hospitais quanto àqueles que, potencialmente, poderão a vir ser. Logo, **não é razoável nem prudente que a requerida COOPANEST suspenda seus serviços, ainda que o Estado do Tocantins se encontre em situação de inadimplência.***

Não bastasse isso, é importante consignar que no documento de fl. 41 consta informação prestada pela requerida COOPANEST no sentido de



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

*que desde setembro de 2015 o Estado do Tocantins está inadimplente, razão pela qual os serviços de anestesiologia estariam sendo prestados de forma reduzida. **Contudo**, conforme informa a requerente, tal alegação seria inverídica, vez que em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins é possível verificar que de setembro de 2015 até setembro de 2016 a requerida COOPANEST recebeu o valor de R\$ 13.325.104,49 (treze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e nove centavos).*

Tal informação converge com a Planilha encaminhada pela Secretaria de Saúde nos autos da ACP 10058-73.2015.4.01.4300, decorrente de ordem deste juízo naqueles autos, cuja juntada de cópia a esta ACP ora determino, contendo “valores repassados pela União Federal referente aos anos de 2015/2016, discriminando o que foi gasto com medicamentos, equipamentos e manutenção, inclusive contratos de manutenção hospitalar”, na qual resta demonstrado o pagamento de valores à requerida COOPANEST, com recursos da União, nos meses de março, abril e junho deste ano, cujo total é da ordem de R\$ 729.749,86 (setecentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

*Com essas informações não é possível afirmar que não existe o inadimplemento do contrato, vez que podem existir parcelas atrasadas e não pagas, não obstante, é possível asseverar que não há uma total ausência de repasse de recursos à requerida COOPANEST. Tal situação, ao menos neste juízo de cognição sumária, evidencia um **adimplemento parcial do contrato**, de modo que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a suspensão dos serviços pela requerida COOPANEST, ainda que de forma parcial, mormente por tratar-se de serviço público essencial e indispensável.*



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

Por outro lado, em face da notória situação de descontrole vivida na prestação do serviço público de saúde do Estado, é evidente que não se pode obrigar a requerida à prestação de serviço sem a necessária contrapartida financeira, em face da própria natureza sinalagmática de que se revestem os contratos. Em outras palavras, se há débitos do Estado para com a COOPANEST, estes devem ser quitados, até mesmo pela natureza alimentar de que se revestem, eis que a cooperativa é modalidade de prestação de serviço que atende diretamente à pessoa física do cooperado. Contudo, em face da divergência de informação entre os valores apresentados nestes autos, não é possível determinar o pagamento dos valores atrasados de imediato, situação que necessita ser aclarada pelas informações a serem trazidas pelas partes.

Ante esse quadro, é de se concluir que os elementos constantes nos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é indiscutível, vez que o não restabelecimento dos serviços de anestesiologia na rede hospitalar do Estado do Tocantins implicaria em grave risco a preservação da vida dos pacientes que necessitam realizar cirurgias e procedimentos.

Anoto, por fim, que o requisito da reversibilidade dos efeitos da decisão não é absoluto e merece mitigação nos casos em que o indeferimento da tutela antecipada também puder ocasionar efeitos irreversíveis, ainda mais em se tratando da coletividade, como no caso nos autos, porquanto o risco de morte de diversos pacientes é evidente. Nessa senda, cite-se o Enunciado 419 do FPPC: “Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis”.

Destarte, restando configurada a probabilidade do direito e o perigo de dano, a tutela de urgência deve ser deferida”.



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

Decisão de fls. 407/419:

“A petição inicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS requereu, também, a regularização dos débitos referentes aos últimos 90 (noventa) dias.

*Nessa linha, tal valor representa, de forma **incontroversa**, o quantum devido de R\$ 4.504.394,74 (quatro milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) - notas fiscais atestadas atinentes aos meses de maio/2016 (R\$ 1.566.775,45), junho/2016 (R\$ 1.507.562,87) e julho/2016 (R\$ 1.430.056,42) – fls. 356/357.*

*Nos termos do que já fora consignado na decisão liminar de fls. 116/132, é premente a necessidade de regularização do serviço de anestesiologia na rede hospitalar do Estado do Tocantins, prestado pela requerida COOPANEST por meio do Contrato nº 212/2011, atividade essencial e a respeito da qual **não se cogita a suspensão**.*

Todavia, o Estado do Tocantins não pode esconder-se na supremacia do interesse público, máxima que norteia toda a atividade administrativa, para, assim, acomodar-se na condição de mau pagador às expensas dos particulares que, de boa-fé e por imposição legal, devem permanecer executando os seus serviços e proporcionando ao acesso à saúde.

*Nesse compasso, o **caráter alimentar** da verba devida pelo ente estadual torna ainda mais grave a situação de grande inadimplência, acima detalhada, referente ao significativo acúmulo de débitos para com a COOPANEST, verificado ao longo dos últimos meses.*

Noutra vertente, é de amplo conhecimento que a repartição de competências constitucionais faz do Poder Executivo o genuíno administrador das Políticas Públicas, o que demanda, de sua parte,



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

elevado grau de planejamento, execução orçamentária e controle da aderência de procedimentos e resultados com os fins previstos em lei.

Nesse sentido, é a lição da pós-doutora em Administração Elida Graziane Pinto², Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, senão vejamos:

“Do ponto de vista do planejamento, a insuficiência suscetível de controle jurídico se dá primordialmente no diagnóstico deliberadamente precário ou omissivo das obrigações constitucionais e legais de fazer, as quais devem ser atendidas por meio de programas, ações e projetos ao longo do tempo.

*Houvesse **planejamento adequado**, porquanto motivado e democrático, as medidas de enfrentamento de carências históricas seriam reputadas como suficientes, não porque esgotariam o estoque das demandas sociais. Muito pelo contrário, diante da impossibilidade de satisfação universal e imediata dos pleitos de ação governamental, o planejamento deve demonstrar haver respeitado tanto o procedimento legítimo de análise das prioridades naquele período de tempo e naquele território de ação estatal, quanto os preceitos constitucionais e legais definidores de obrigações de fazer inadiáveis ou incomprimíveis.” (gn).*

A figura do Estado, na atual ordem constitucional, tem por escopo servir ao cidadão, inclusive com a elaboração, execução e controle de Políticas Públicas eficientes, e não a si mesmo, razão pela qual o planejamento orçamentário deve ser pautado no atendimento de interesses públicos primários, pois só estes (e não os secundários) têm status de supremacia em relação ao interesse particular.

*No caso dos autos, verifica-se, a priori, que há relevante **falta de planejamento** quanto ao pagamento das despesas relacionadas ao*

² In Eficácia dos direitos sociais por meio do controle judicial da pegalidade orçamentária e da sua adequada execução.



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

serviço de anestesiologia nos Hospitais da rede estadual, demonstrada pela negligência do gestor que permitiu que a situação do Contrato nº 212/2011 chegasse ao caótico quadro de acúmulo absurdo de débitos, situação reconhecida, inclusive, pela tabela acostada pelo Estado do Tocantins às fls. 356/357.

A contumácia administrativa na gestão do contrato firmado com a COOPANEST justifica a presente intervenção judicial a fim de que os serviços de anestesia na rede hospitalar estadual não sofram solução de continuidade, dado o alto grau de essencialidade da sua prestação.

Desta feita, apesar de excepcional, a intervenção do Poder Judiciário na realização das Políticas Públicas essenciais, como é o caso dos autos, motiva-se na inércia do Executivo em atender, de forma eficiente (art. 37, caput, CRFB), o comando constitucional que garante a Saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196, CRFB).

Desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF³ (em 29/04/2004), o Poder Judiciário brasileiro tem controlado, cada vez mais, a omissão ao dever de planejamento suficiente para atender à demanda diagnosticada de cidadãos portadores de um direito fundamental social, percebido individualmente, mas ofertado coletivamente.

Sob este prisma, o atual Código de Processo Civil prevê

3 EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE MELO GAMA em 25/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7297884300289.



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

expressamente a possibilidade de alteração da tutela provisória. Verbis:

Art. 296. *A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas **pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.***

Parágrafo único. *Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.*

*Assim, em complemento à decisão antecipatória de fls. 116/120, autorizado pelo art. 296 supra e a fim de garantir-lhe efetividade, impõe-se o reconhecimento também do **pedido liminar de regularização dos débitos referentes aos últimos 90 (noventa) dias, no montante de R\$ 4.504.394,74** (quatro milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).*

Ressalto que a orientação jurisprudencial é no sentido de que, em caso de escassez de recursos, é de bom alvitre o emprego de verbas destinadas, inicialmente, à serviços públicos não essenciais com vistas à consecução da prestação do direito à saúde.

Ainda na lição da pós Doutora Elida Pinto⁴, “significa dizer que, nesses casos, o Judiciário não estaria a ferir o princípio da separação de poderes ao questionar a assunção de despesas com ‘publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública’, assim reconhecida judicialmente, bem como ressalvada a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.”

*Nesse sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal Regional Federal da 3º Região que não é possível admitir a falta de recursos para saúde pública enquanto o governo “**segue veiculando regularmente na TV,***

⁴ *In Controle Orçamentário em prol dos Direitos Fundamentais.*



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

internet e jornais impressos anúncios publicitários desvestidos de qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social, voltados à mera exaltação das iniciativas do Governo” (TRF3 – Sexta Turma – agravo de instrumento 026209-59.2015.4.03.0000/SP – Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO).

Pela pertinência com o caso dos autos, transcrevo a ementa do referido julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

2. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.

3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.

4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc.,



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

5. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

6. Muito ao contrário do que sustenta a agravante, há nos autos prova suficiente consubstanciada em laudo médico que concluiu pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado.

7. Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

8. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

9. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

10. O Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5º, XXXV da CF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (GN)

*Analizando o referido recurso da União, o relator, desembargador federal Johansom di Salvo, observou que cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde, mediante a execução de política de prevenção e assistência, com a **disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população**. Segundo a Constituição, essa prestação cabe, em um primeiro momento, ao Poder Executivo.*

Do voto do Relator Johansom di Salvo, trago, ainda, importante lição:

“Os limites enunciativos dessa Rename e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

(...)

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível.”

Portanto, dado o caráter constitucional prioritário das ações de saúde e educação, não é, de fato, possível, a alocação de recursos em outras áreas que não gozam de preferência, como é o caso da publicidade, em total prejuízo de serviços essenciais.

*Em assim sendo, caso se verifique a **míngua de recursos** para pagamento do **quantitativo devido nos últimos 90 dias** em razão dos serviços prestados pela COOPANEST, fica, desde já, registrada que a **obrigação de pagamento incidirá sobre os recursos destinados à serviços não essenciais** (v.g., publicidade, recepções, serviços de buffet etc), conforme orienta a melhor doutrina e a jurisprudência proferida em casos semelhantes”.*

Da instrução processual não surgiu qualquer elemento fático e/ou jurídico capaz de contrariar as premissas fixadas nas decisões acima citadas e, com fundamento na motivação *per relationem*, adoto o mesmo entendimento como razão de decidir.

No que se refere ao ônus da sucumbência, este deve ser suportado pelo Estado do Tocantins com fundamento no princípio da causalidade, pois foi o seu comportamento descompromissado em relação à quitação de suas obrigações na execução do Contrato n. 212/2011 que deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito**, para, confirmando os termos das decisões de fls. 116/132 e 407/419, **DECLARAR** a ilegalidade da suspensão, ainda que parcial, do Contrato n. 212/2011, por parte da requerida



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

COOPANEST, bem assim para **CONDENAR** o Estado do Tocantins a regularizar o pagamento dos débitos referentes aos 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento da demanda no que concerne ao aludido contrato, assim como os faturamentos apresentados após a concessão da tutela de urgência até o termo final do contrato, em 27/06/2017.

DECLARO a inépcia da inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, **em relação à União**.

Sem custas.

CONDENO a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS (OAB/TO)** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da União, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC/2015, em razão da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

CONDENO o **ESTADO DO TOCANTINS** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS (OAB/TO)**, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, em razão da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Registro automático. Publique-se. Intimem-se.

Palmas (TO), 25 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE MELO GAMA



00066686120164014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006668-61.2016.4.01.4300 - 1ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00211.2018.00014300.1.00500/00128

Juiz Federal da 1ª Vara